



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 058/2022, Processo Administrativo nº. 4358/2022, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILÉS DE TILÁPIA EM ISCAS”**.

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 27/05/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 30/05/2022, conforme prazo previsto no item 7.1 do Edital em questão, constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº **10113/2022**.

Em síntese a recorrente se insurge acerca da habilitação da empresa SF DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica em papel timbrado.

A empresa SF DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA apresentou contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica, que apresentou manifestação informando que foi efetuada diligência que comprovou o fornecimento do item e confirmou a veracidade do atestado de capacidade técnica.

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

“Reporta-se à manifestação da Sra. Diretora de Divisão de Alimentação Escolar, Amanda Priscila Rousseng P.Milan (fls.25), referente a diligência efetuada por aquela Divisão, ao atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa SF Distribuidora de Pescados Ltda. - EPP, classificada em primeiro lugar no Pregão eletrônico nº 058/22, que foi objeto de recurso pela licitante Fenix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., uma vez que o referido atestado estava sem o "timbre" do declarante, como prevê o edital. Na dita manifestação, a Sra. Diretora informa que recebeu da licitante classificada em primeiro lugar, cópia da nota de empenho, nota fiscal, e edital relativo ao atestado apresentado, que comprova o fornecimento do item.

Contudo, uma vez que o atestado não foi entregue em papel timbrado e autenticado, como prevê o item 4.1.1, do edital, solicita análise desta Progem.

A respeito do tema, aduz-se o que segue.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes, porquanto o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes de documentação/proposta.

E tal se dá, porque a par do princípio da vinculação ao edital, a própria Lei nº 8.666/931, em seu art. 43, §3º, para tornar efetivo o princípio basilar da licitação, que é o da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, permite que a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Destaque-se, que o objeto da exigência de qualificação técnica em uma licitação consiste na verificação de que o licitante tenha prática para a execução do objeto da licitação.

E de acordo com o asseverado pela Sra. Diretora, após a efetivação da diligência, foi comprovado o fornecimento do item apresentado no atestado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, tem-se posicionado no sentido de que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário.

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1 a Câmara).

Do exposto, considerando o resultado das diligências, que comprovaram a veracidade do quanto apontado no atestado, entende-se que o simples fato de apresentar irregularidades tão somente formais, não tem o condão de inabilitar o licitante, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Por todo o exposto, considerando a diligência efetuada pela equipe técnica e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o resultado das diligências comprovaram a veracidade do quanto apontado no atestado de capacidade técnica e o simples fato de apresentar irregularidades tão somente formais, não tem o condão de inabilitar o licitante, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Praia Grande, 18 de julho de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Técnica



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10113/2022
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILÉS DE TILÁPIA EM ISCAS"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n°. 058/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILÉS DE TILÁPIA EM ISCAS**", Processo Administrativo n°. 4358/2022, **CONHEÇEMOS** do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o resultado das diligências comprovaram a veracidade do quanto apontado no atestado de capacidade técnica e o simples fato de apresentar irregularidades tão somente formais, não tem o condão de inabilitar o licitante, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Praia Grande, 18 de julho de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Técnica